



RESPOSTA TÉCNICA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 9.250912/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2509122024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PLATAFORMA ELETRÔNICA: www.portaldecompraspublicas.com.br

Trata-se de pedido de Impugnação interposto por Antônio da Silva Souza, CPF 057.705.542-90, protocolada através da plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br.

I - ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas com relação à toda tramitação e regulamentações dos instrumentos convocatórios, em epígrafe combinado com art. 164 da Lei 14.133/2021 vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Aliado a esse entendimento o edital na Cláusula 20.2 também estabelece o prazo de impugnação, vejamos:

20.1 A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

Com isso o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores e, à realização da sessão está marcada para o dia 18/11/2024, desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa acima identificada encontra-se **revestido de tempestividade**.

É necessário mencionar que a aceitabilidade da peça apresentada foi avaliada como inadmissível por escapar dos moldes documentais razoáveis, não contendo data, assinatura, papel timbrado dentre outros tópicos, com suspeição de sua legitimidade e base legal fragilizada, onde ainda a argumentação apresenta grande carência de embasamento jurídico, além da torpe compreensão sobre as cláusulas, ou falta de leitura do referido instrumento, e criamos o adendo que o referido ingressou com uma série de manifestações na plataforma de forma desnecessária, o que deixa a suspeição sobre a possível tentativa de protelação da abertura do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Contudo, em que pese a existência de vício sobre a referida peça e intenção proteladora do impugnante, a administração opta por fazer uso da autotutela em consideração ao direito constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, e passa à análise e resposta da petição interposta.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PRAINHA. PREGÃO ELETRÔNICO: SRP N. 9.250912/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aos termos do Edital do Pregão em referência, com fundamento no artigo 164, da Lei nº 14.133/21, assim como nos termos do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição pelas razões de fato e de direito que passa a expor. I. DO MÉRITO Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Prainha – PA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”. Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no edital – ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, in verbis: “Termo de referência. O prazo para a entrega dos itens é de até 72 (setenta e duas) horas, em conformidade com este Termo de Referência e a Emissão da ORDEM DE FORNECIMENTO emitida pelo Departamento administrativo do contratante.”

”. Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no EDITAL ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, in verbis: “O prazo para a entrega dos itens é de até 05 (cinco) dias úteis, em conformidade com o Edital e 72 horas este Termo de Referência e a Emissão da ORDEM DE FORNECIMENTO emitida pelo Departamento administrativo do contratante.” Data maxima venia, o prazo de 05 (cinco) dias ou 72 horas determinados no Termo de Referência, item 7, letra f é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a empresa tem sua sede localizada na capital do Estado, a muitos quilômetros da Prefeitura Municipal de Prainha. Com efeito, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias ou 72 horas seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação no certame, caso se adjudicatária. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante. Sendo assim, o inciso X, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21 estabelece que: “Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.” Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no EDITAL, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, ainda, no inciso XXI do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



artigo 37 da Constituição Federal. “CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística. Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante tem de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado. Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 (cinco) dias ou 72 horas, trazendo como consequência prejuízo à Prefeitura Municipal de Prainha, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a nossa empresa sugere o aditamento da redação do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias. Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital. Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data maxima venia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato

Em que pese às razões expendidas na impugnação, as disposições editalíssimas foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como aos princípios basilares da Administração Pública. O interesse público deve ser norteado por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988 e Lei 14.133.21 como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Esta Administração, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa sem, contudo, se descuidar da garantia do princípio da competitividade no universo de participantes do processo licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

No qual evidenciamos que os princípios administrativos da eficácia e eficiência foram preservados, de forma a garantir a aquisição/contratação de bens que atendam o interesse público e institucional com o melhor preço, prazo e condições apresentados após levantamento realizado por sua equipe técnica, que definiram **exigências técnicas mínimas**, fazendo as especificações de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Dito isso, passaremos a análise, pontualmente, dos itens impugnados:
Vejam os termos do edital:

Do Fornecimento:

Prazo Em até 05 dias a partir da ordem de compra

7. DA EXECUÇÃO DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'e', e art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021):

O prazo de entrega dos bens serão de no máximo 72 (horas) após emissão da ordem de fornecimento por parte do órgão contratante

A alegação foi fundamentada na indicação de prazo apresentados de formas divergentes entre cláusulas do edital e termo de referência, contudo prevaleceu a alegação por parte do impugnante “que ambos os prazos determinados no instrumento convocatório são impraticáveis” e que consequentemente ferem a competitividade, preocupando-se com as empresas localizadas em Municípios e Estados mais distantes.

É o breve relato.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os prazos previstos no Edital foram determinados seguindo os padrões adotados pela Administração Pública, considerando os cronogramas estabelecidos para execução de suas finalidades, sobretudo à luz das experiências contratuais já celebradas pelo Município, no qual configura-se razoável e perfeitamente exequível e praticável.

As empresas licitantes devem obrigatoriamente ofertar em suas propostas, valores e prazos seguindo os parâmetros e interesses do ente contratante, prevalecendo o interesse público sobre o privado, onde o desatendimento poderá incidir sob pena de serem responsabilizadas por eventuais ocorrências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o **melhor procedimento aquisitivo**

Ao revés disso, as empresas que objetivam contratar com a Administração Pública devem cada vez mais enquadrar-se a exigências antes não realizadas, mas agora necessárias, não podendo insurgir-se tão somente sob o fundamento da restrição à competitividade. E, quanto a isso, não pode o Administrador Público fazer tábula rasa, desconhecer a realidade e deixar de adotar as medidas que são de fato necessárias para a prestação de um serviço público minimamente seguro e eficiente.

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética), vejamos:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’). (Grifo Nosso).

Por fim, o tema que trata sobre a divergência entre cláusulas estava assertivamente previsto no edital conforme:

22 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

22.10. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

A Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Seria completamente desarrazoado se o Município prolongasse o prazo de entrega de materiais, considerando, sem antes considerar que, como em qualquer outro município, os prazos que derivam de demandas sociais dos cidadãos, em sua maioria, são urgentes, e não são passíveis de suspensão ou podem aguardar, por prazos tão longos, além do objeto demandar itens específicos para o bom andamento da administração que insurge em paralização de veículos e maquinários, tornando-se importante revelar que o município não possui estoque ou controle de armazenamento para o referido objeto, sendo solicitado de forma parcelada em conveniência a necessidade imprevista.

E não o que se falar em vedação ou cláusula restritiva pois para participar, é suficiente que o licitante, nacional ou estrangeiro, adeque-se às normas editalícias, inclusive aquelas que dizem respeito à origem do objeto a que o interessado pretenda concorrer na licitação, é imperioso destacar que a preferência por produtos de origem nacional não tem como objetivo afastar a busca pelo menor preço, mas de mirar na busca pelo **melhor preço**, que não necessariamente será o menor, mas aquele que se destine a pagar por um produto que proporcionalmente dará à Administração Pública um resultado mais vantajoso. Trata-se de análise do custo-benefício na compra.

A própria União já estabeleceu como precedente a opção por produtos de procedência nacional em suas compras e contratações, vez que, via de regra, traz em sede de editais de licitação, cláusula que autoriza a preferência por produtos de origem brasileira, e que pese o município possuir regramento que proporciona preferência de contratação por fornecedores regionais e locais as licitações são amplamente divulgadas e suas regras atendem a maior amplitude de participantes,

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em licitação vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a tempestividade e adequação da via eleita, bem como considerando as razões acima expendidas que fundamentam e demonstram a legalidade quanto ao quesito do prazo de entrega e quanto a divergência de cláusulas.

Como se vê, o Edital em deslinde prevê expressamente os requisitos aplicáveis aos licitantes, bem como estabelece, em seu termo de referência, todas as especificações técnicas a serem observadas em relação aos produtos a serem adquiridos assim como a devida elaboração da proposta de preço e sua composição por meio do processo licitatório em comento. Sob essa perspectiva, não se vislumbra ilegalidade em relação às exigências contidas.

Recomenda-se ainda a impugnante que busque meios técnicos e profissionais capazes de realizar a devida leitura e melhor compreensão do edital, assim como utilize fundamentações com previsão legal, ao considerar que os atos administrativos não se fundamentam em interesse privado.

V - DA DECISÃO DO PEDIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Diante do exposto, a Agente de Contratação manifesta-se no sentido de dar conhecimento a impugnação desrazoabilizada e infundada, tendo em vista a sua tempestividade e admissibilidade tolerada, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho a data e horário para abertura do certame, dia 18 de novembro de 2024 no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Comunicado via e-mail ao impugnante;
- 3) Divulgado no sítio eletrônico, para conhecimento dos demais interessados

Prainha - Pa, 14 de novembro de 2024.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PIRES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº 137/2024-PMP/GP